



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00349/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.017040/2005-63**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC E OUTROS**

**ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.**

**EMENTA:** Mecenato. Projeto "FALA ZÉ - TURNÊ SUL E SUDESTE" - PRONAC 05.9557. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Improvimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Denúncia de possível falsidade documental/ideológica em documentos arrolados como meio de prova. Inexistência de apuração. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Memorando n.º 01/2018-SEFIC/PASSIVO/G2, acostado às fls. 699/700, em atenção ao recurso interposto pela proponente CAMILA PAOLA MOSQUELLA, encartado às fls. 677/690, referente ao PROJETO "FALA ZÉ - TURNÊ SUL E SUDESTE, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final n.º 209/2017-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, encartado às fls. 644/646.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 677/690, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. A SEFIC apreciou as razões apresentadas e se manifestou por meio do Memorando n.º 01/2018-SEFIC/PASSIVO/G2, acostado às fls. 699/700, encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, para análise e manifestação quanto à pretensão recursal manejada pela recorrente.

5. É bastante o relatório.

**2. ANÁLISE.**

**2.1 PRELIMINARES DE MÉRITO**

**2.2 DA NECESSIDADE DE IMEDIATA APURAÇÃO DAS GRAVES DENÚNCIAS FORMULADAS EM DESFAVOR DA PROPONENTE, SEM PREJUÍZO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE SUAS CONTAS.**

6. Consta à fl. 660 destes autos o Ofício SEI n.º 149/2017/AECI/GM-MINC, de 22 de setembro de 2017, encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal com a notícia de denúncia de possível falsidade

documental/ideológica verificada em notas fiscais apresentadas como meio de prova na prestação de contas ora posta sob análise, com o pedido de realização de exame grafotécnico para aferição da legitimidade das respectivas assinaturas, que teriam sido firmadas de mesmo punho, em que pese pretendessem se originar de emissores distintos.

7. Em resposta, enviada ao Ministério da Cultura aos 25 de outubro de 2017, por meio do Ofício n.º 8811/2017-SR/PF/DF-COR, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal informou que a realização de exame grafotécnico se encontra circunscrita à procedimentos apuratórios de infrações criminais, sugerindo que o Ministério da Cultura deflagrasse processo administrativo apuratório próprio, cujas conclusões, acaso apontassem para a prática de infrações penais, restassem encaminhadas à Polícia Federal sob a forma de "notícia-crime", para a instauração do inquérito policial respectivo.

8. Das informações em referência se extrai que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal jamais atestara a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica nos documentos encaminhados pelo Ministério da Cultura, tendo se limitado a informar que a via eleita não se mostrara adequada, visto que restaram enviados à autoridade policial apenas os documentos a cujo respeito se pretendia a perícia técnica, desacompanhados da "notícia-crime" e de elementos apuratórios próprios capazes de dar substrato à instauração do inquérito policial correlato.

9. Sucede que o Memorando SEI n.º 87/2017/AECI/GM, de 08 de novembro de 2017, acostado à fl. 676, bem como o Despacho n. 0430188/2017, de 24 de novembro, devidamente cientificados pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, asseveraram inadvertidamente a impossibilidade de realização de perícia técnica nas notas fiscais objeto de denúncia, consignando a inexistência de novas medidas apuratórias disponíveis a serem adotadas, recomendando ao fim a instauração da tomada de contas especial (TCE) em face da reprovação das contas da proponente.

10. Todavia, não se pode pretender aperfeiçoada a prestação de contas ora posta sob análise sem a devida apuração das graves denúncias formuladas em desfavor da proponente, se fazendo necessária a imediata instauração de processo administrativo específico para este fim, onde deverão ser praticadas as medidas apuratórias inerentes à averiguação de toda e qualquer denúncia formulada em desfavor de qualquer proponente, como a oitiva da parte denunciada sobre os fatos que lhe são imputados, a colheita de depoimento de emissores de notas fiscais tidas como possivelmente falsas para confirmação da respectiva autenticidade da emissão, o cotejo dos documentos potencialmente forjados com os demais meios de provas constantes dos presentes autos, a análise de extratos bancários, datas e horários entre as despesas cuja quitação se pretende, dentre outras tantas medidas apuratórias que se mostrarem necessárias e suficientes à adequada elucidação dos fatos narrados.

11. Concluída a apuração dos fatos objetos de denúncia, o Ministério da Cultura, caso conclua pela existência de indícios de infração penal, deverá encaminhar suas conclusões à Superintendência da Polícia Federal, mediante "notícia-crime", que se consubstancia na mera comunicação de um fato tido como criminoso, devidamente acompanhada do processo administrativo apuratório correlato, com o pedido de instauração de inquérito policial para apuração das infrações penais respectivas.

12. Apenas a partir da instauração do inquérito policial é que a autoridade policial decidirá sobre a conveniência/necessidade de realização de perícia técnica grafotécnica nos documentos objetos de possível fraude, além de diligenciar os demais meios investigativos que considerar necessários e oportunos para elucidação dos fatos tidos como criminosos.

13. Ressalte-se que, nada obstante se mostre indispensável a imediata deflagração dos atos inerentes à pronta apuração das graves denúncias formuladas em desfavor da ora recorrente, mister asseverar que a prestação de contas não pode restar sobrestada indefinidamente, eis que não se mostraria razoável impingir à proponente a assunção das possíveis consequências nefastas advindas da demora, tais como a correção monetária do valor glosado a ser ressarcido ao erário, juros e a insegurança jurídica inerente à ausência de conclusão da análise de sua prestação de contas, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, sem prejuízo de nova análise futura decorrente de modificação do panorama fático/probatório constante dos autos, resultante de eventual comprovação das denúncias formuladas em desfavor da proponente.

### **2.3 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

14. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

15. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

16. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 05 de julho de 2010, como se depreende das fls. 82/248.

17. Aos 22 de agosto de 2011 o Ministério da Cultura interrompe o curso do prazo prescricional intercorrente, como se depreende do Ofício n. 1082/CGPC/DIC/SEFIC/Minc, encartado à fl. 291, instando a proponente a apresentar documentação complementar até a data final de 19 de setembro de 2011, sob pena de ser declarada inadimplente perante o Ministério da Cultura.

18. A proponente se queda inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo final assinalado pelo Ministério da Cultura para apresentação de documentos, sob pena de reprovação de suas contas, manejando apenas pedido de cópia integral dos autos aos 21 de maio de 2013, como se infere das fls. 293/294.

19. Todavia, apenas aos 27 de setembro de 2016 o Ministério da Cultura praticara novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende do Parecer Técnico 095/2016 - SEFIC/PASSIVO/G2, acostado às fls. 298/299, promovendo a análise técnica do projeto cultural ora posto sob análise.

20. Como consequência, infere-se que entre a data em que o curso da prescrição restara interrompido pela última vez pelo Ministério da Cultura, aos 22 de agosto de 2011, a cujo respeito se estabelecera que a falta de apresentação da documentação exigida ensejaria a reprovação das contas da proponente, e o novo ato praticado com idoneidade suficiente à interromper o prazo prescricional, levado a termo apenas aos 27 de setembro de 2016, transcorreria prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas interruptivas da prescrição intercorrente.

21. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, forçoso reconhecer que a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

22. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade administrativa decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a pena de inabilitação.

23. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

24. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

### **3. DO MÉRITO.**

25. Primeiramente, destaque competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

26. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público,** o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

27. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, opinando ao fim pela reprovação das contas da recorrente, com glosa do valor a ser ressarcido ao erário.**

28. O Laudo Final n.º 209/2017-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, acostado às fls. 644/646, analisando a prestação de contas da proponente, assim concluiu:

#### **"Da Análise do Objeto/Objetivos:**

1. O objetivo do projeto era a realização de 40 apresentações da peça teatral "Fala, ZêTurnê Sul e Sudeste" em 20 cidades brasileiras, nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná.
2. Na análise inicial da prestação de contas, o técnico identificou que o projeto não alcançou o objetivo, alegando ausência de documentos que comprovariam a execução do plano de trabalho, recomendando a reprovação da prestação de contas sendo seguido pelas demais autoridades responsáveis e a decisão foi publicada no Diário Oficial da União, como consta do processo (fis. 302).
3. A proponente por meio de advogados constituídos e no exercício pleno do direito ao contraditório apresentou recurso administrativo que foi analisado pelo técnico de origem que, por fim, considerou satisfatória a documentação comprobatória enviada e sugeriu a reversão da reprovação e a consequente aprovação da prestação de contas quanto ao alcance do objeto, ou seja, as turnês, sendo, mais uma vez, seguido pelas demais autoridades competentes, com a decisão publicada no DOU (fis. 373).

#### **Da Análise Financeira:**

4. Em fase de comprovação da regularidade das demonstrações financeiras, dos documentos comprobatórios das despesas e do nexa causal para com o objeto pactuado, bem como das denúncias encaminhadas ao Ministério da Cultura, o processo atendeu os requisitos da análise completa, conforme determina Art. 40, Inciso II, alínea ,a, da Portaria n.º 86, de 26 de agosto de 2014 alterada pela Portaria n.º 58 de 10 de Maio de 2016, Sendo assim, sob a ótica das orientações constantes no Art. 30da Portaria n.º 86, de 26 de agosto de 2014 e de seu Anexo.
5. Analisando que as peças que compõem os autos não são suficientes para o 15 julgamento da regularidade das demonstrações financeiras, observados os &45 apontamentos legais, notadamente a Lei 8.313/1991, o Decreto 5.761/2006 e Portaria n. 86/2014 alterada pela Portaria n.º 58 de 10 de Maio de 2016, a análise \% financeira recomenda a Reprovação da Prestação de Contas Final do projeto em epígrafe com devolução do valor nominal e R\$ 69.442,74 (sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que corrigidos perfazem um montante de R\$126.541,80 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).
6. Desta análise realizada, foram apuradas as seguintes irregularidades, abaixo descritas, uma vez que não foram encontrados os seguintes documentos Fiscais no processo:

1 - Nota Fiscal n.º 31344, Cheque Usado para pagamento n.º 850049, Valor da Prestação do Serviço para o Projeto R\$ 2.729,76, Empresa prestadora do serviço HOTÉIS DEVILLE LTDA;

II - Nota Fiscal 11010034, Cheque Usado para pagamento n.º 850079, Valor da Prestação do Serviço para o Projeto R\$ 1.150,00, Empresa prestadora do serviço PACÍFICO RESTAURANTE LTDA;

III - Nota Fiscal que comprove a despesa usada no Projeto com a Empresa prestadora do serviço YGP PRODUÇÕES, Cheque Usado para pagamento no 850086, Valor da Prestação do Serviço para o Projeto R\$ 25.000,00;

IV - Notas Fiscais que comprovem as despesas usada no Projeto com a Empresa prestadora do serviço BRAVIX PRODUÇÕES ARTÍSTICA E CINEM LTDA, Cheques Usados para pagamento nos, 850102, 850103, 850105, 850108 Valor da Prestação do Serviço para o Projeto R\$ 32.568,93;

V - Nota Fiscal que comprove a despesa usada no Projeto com a Empresa prestadora do serviço MANHATAN TURISMO LTDA, Cheque Usado para pagamento nos 850003 e 850080, Valor da Prestação do Serviço para o Projeto R\$ 312,25,

VI - Não Comprovado a despesa do cheque n° 850086 no valor de R\$ 25,30;

VII—Nota Fiscal n° 18740 (fi 178) uma vez que esta é de uma empresa Localizada no Estado da Bahia e o projeto em questão foi prevista nas Regiões Sul e Sudeste R\$ 2.656,50;

VIII - Prestação de Serviço, transporte local, pela Empresa BRAVIX PRODUÇÕES ARTÍSTICA E CINEM LTDA, n° 001386 e o CNAE da Empresa não prevê essa atividade e de acordo com o Manual de prestação de Contas (fi 42) e a princípio caracteriza uso indevido de recursos públicos R\$ 5.000,00;

IX - Existem Algumas Notas Fiscais nas quais não há menção do Nome e Número do Pronac, porem de acordo com o Inciso II alínea f Portaria n.º 86, de 26 de agosto de 2014 alterada pela Portaria n.º 58 de 10 de Maio de 2016, ensejam apenas Ressalvas na prestação de contas;

X—Houve remanejamento de despesas entre itens de orçamento do projeto, porem de acordo com o Inciso II alínea a Portaria n.º 86, de 26 de agosto de 2014 alterada pela Portaria n.º 58 de 10 de Maio de 2016, ensejam apenas Ressalvas na prestação de contas;

XI - Em atenção ao §2º do artigo 4º da Portaria n° 86/2014, por se tratar de projeto cultural executado na vigência do Decreto n° 5.76 1, de 27 de abril de 2006 foram aferidos através do relatório de execução da receita e despesa (anexo II) os gastos relativos a custos administrativos, sendo certo que o proponente não ultrapassou o limite de 15% (quinze por cento) do valor do orçamento total.

7. Frente às análises técnica e financeira, qualificamos como **IRREGULARES** com sugestão de **REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** e a **INADIMPLÊNCIA DA PROPONENTE**, submetendo à consideração superior."

29. Por sua vez, o Memorando n.º 01/2018-SEFIC/PASSIVO/G2, acostado às fls. 699/700, analisando a pretensão recursal manejada pela recorrente, exarou o que segue:

"1. Trata-se do PRONAC 05-9557 - Fala Zé - Turnê Sul e Sudeste! Proponente: Camila Paola Mosquella/ Processo 01400.01704012005-63, para o qual sugiro que seja encaminhado para manifestação da CONJUR MinC, uma vez que a proponente encaminhou "Recurso Contra a Decisão de Reprovação da Prestação de Contas" com fundamento no artigo 59 da Lei 9.784/199, no artigo 7º, § 4º, do Decreto n° 5.761/2006 e no artigo 110 da IN n° 01/2017 (fis. 698 a 709), no qual apresenta alegações e questionamentos pertinentes à legislação aplicada à análise e quanto à prescrição da inabilitação e da inadimplência do proponente, uma vez que estaria prescrito o direito deste Ministério aplicar quaisquer das sanções previstas na Instrução Normativa. (fis 698 e 699).

2. Especificamente quanto ao conteúdo das folhas 702 e 703 do recurso interposto, o proponente apresenta argumentação de que "a ausência da obrigatoriedade de apresentação dos comprovantes fiscais", alegando que as regras, à época, estavam previstas na Instrução Normativa nº01/1997 que, além de outros temas, não exigia do proponente o envio dos comprovantes fiscais relacionados à execução do projeto, ou seja, não era exigida, à época, a apresentação dos comprovantes fiscais, sendo a análise da execução financeira realizada apenas com base na relação de pagamentos e no extrato bancário.

3. Como consta nos autos do processo, este PRONAC 07-9557 - Fala Zé - Turnê Sul e Sudeste, foi motivo de denúncia feita ao Ministério da Cultura, bem como também em matéria veiculada na Mídia, motivo pelo qual deixou de ser analisado de forma simplificada, passando para análise financeira completa e não tendo sido jamais analisado de forma injustificada, mas estritamente ao que preconiza o Artigo 3º da portaria nº86/2014, especificamente quanto ao conteúdo dos itens II e III, In verbis:

Art. 3º A análise das prestações de contas de projetos financiados por meio de incentivos fiscais regidos pela Lei nº 8.313, de 1991, deverá considerar:

I - a execução do objeto, o alcance dos objetivos e finalidade pactuados proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural; e

II - a regularidade das demonstrações financeiras, dos documentos comprobatórios das despesas e do nexos causal com o objeto pactuado.

§ 1º No que se refere ao inciso II deste artigo, fica autorizada a análise simplificada nos termos do Anexo a esta portaria, nos casos em que os recursos efetivamente captados sejam iguais ou inferiores a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§2º Não se aplicará a análise financeira mencionada no 1º nos casos em que:

I - seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos.

II - haja demanda por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal; ou

III - haja denúncia ou representação junto ao Ministério da Cultura, até a conclusão pela sua improcedência.

Dessa forma, é entendimento desta Gerência 2/SEFIC/PASSIVO que as alegações apresentadas no recurso do proponente (fls. 609 a 709) não são fundamentadas quanto à prescrição de dano ao Erário, uma vez que já há Parecer da CONJUR MinC sobre o assunto e estabelece que Dano ao erário não prescreve, bem como também há a aplicação subsidiária e tempestiva do artigo 3º da portaria nº86/2014 para os casos em que haja demanda por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal ou haja denúncia ou representação junto ao Ministério da Cultura, até a conclusão pela sua improcedência, como o foi o caso para este PRONAC, passando de análise simplificada para análise completa."

30. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões recursais apresentadas pela recorrente não se mostraram capazes de sanar as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor final a ser ressarcido ao erário.

31. No que concerne a alegação da recorrente, de que o próprio Ministério da Cultura teria declarado o atingimento dos objetivos do produto cultural avençado, o que impediria a reprovação de suas contas, mister asseverar que tal entendimento não merece qualquer guarida, visto que a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deve analisar seu aspecto técnico e financeiro, sendo que qualquer irregularidade apurada neste último, como se verifica no caso concreto, ensejará a irrecusável reprovação das contas apresentadas.

32. Não obstante a análise técnica acostada às fls. 372/373 tenha recomendado a aprovação do projeto, com ressalvas, no que concerne ao seu aspecto técnico, a prestação de contas final da recorrente restou reprovada em decorrência da apuração de irregularidades financeiras, como se depreende do Laudo Final n.º 209/2017-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, encartado às fls. 644/646, inviabilizando a possibilidade de julgamento pela sua aprovação.

33. Gize-se que a constatação de irregularidades financeiras na prestação de contas da recorrente se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

34. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas, nem mesmo com ressalvas, quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeiras, como ocorre no caso dos autos.

35. No que tange ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

36. De outro giro, a alegação da recorrente de que o programa normativo aplicável à época da aprovação do projeto não teria previsto a exigência de apresentação dos comprovantes fiscais inerentes à demonstração da plena correlação entre as despesas realizadas e o produto cultural autorizado, o que, segundo seu entendimento, teria sido exigido apenas a partir de enunciados normativos editados posteriormente, configurando inaceitável hipótese de retroatividade de normas ulteriores menos benéficas, não merece qualquer acolhida, senão vejamos.

37. Com efeito, os documentos referidos pela recorrente constituem meros meios de prova inerentes à demonstração da plena higidez de toda e qualquer avença aperfeiçoada perante o Estado, e, por isso mesmo, se mostram exigíveis desde sempre, traduzindo-se no conjunto probatório mínimo capaz de demonstrar a verdadeira origem e destino das despesas realizadas com dinheiro público, e sua indispensável correlação com a efetiva realização do projeto cultural autorizado, sob pena de irremediável mitigação do princípio da proibição do enriquecimento ilícito e inaceitável prejuízo ao erário.

38. A Portaria n.º 86/2014 previu expressamente sua aplicação, bem como da IN n.º 01/2013 a todos os projetos culturais cujas análises ainda não se encontrassem concluídas até a data de 31 de dezembro de 2011, como ocorre no caso dos autos:

Art. 1º Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para aplicação desta portaria, serão consideradas, no que couber, as regras constantes da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, do Ministério da Cultura.

39. Em ambos os diplomas normativos em referência se encontra expressamente prevista a exigência de apresentação de toda a documentação tida pela recorrente como inexigível na presente sede, além de outras tantas tidas como necessárias à plena demonstração da lisura na utilização do dinheiro público, obtido unicamente a partir da autorização do Ministério da Cultura para captação de recursos com base na lei do mecenato.

40. Ademais, esta Consultoria Jurídica já se manifestara conclusivamente nos presentes autos acerca da impossibilidade de realização de análise simplificada da prestação de contas ora posta sob análise, bem como acerca do programa normativo aplicável à espécie, por meio do **PARECER n.º 436/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU** (0363741), de 14 de agosto de 2017, devidamente aprovado pelo **DESPACHO N.º 311/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU** (0364562), aos 14 de agosto de 2018, e pelo **Despacho do Consultor Jurídico n.º**

267/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0364562), de 18 de agosto de 2017, cujas conclusões subscrevo e passo a transcrever:

"12. A legislação acima transcrita nos permite concluir, de forma segura, que a proponente, à época da execução do projeto, estava sim obrigada a apresentar documentação fiscal no momento da prestação de contas.

**13. Isso porque o art. 39 da Portaria nº 46, de 1998, estipulava que a prestação de contas deveria obedecer as condições previstas no Capítulo VIII da IN STN nº 01, de 1997, cujo art. 30 dispõe, expressamente, que as despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes.**

14. Desta forma, a alegação da proponente no sentido de que a Portaria nº 46, de 1998, a desobrigava de apresentar documentos fiscais no âmbito da prestação de contas não resiste a uma análise pormenorizada da legislação vigente à época da execução do projeto.

15. Por último, cumpre-se ressaltar que, embora o art. 10 da IN MinC/MF nº 01, de 1995, disponha que o proponente deve manter os comprovantes e documentos relativos às despesas e receitas do projeto pelo prazo de cinco anos, caso o julgamento das contas ocorra em um prazo superior a cinco anos, a proponente deve ser cautelosa e seguir na guarda de tais documentos, uma vez que a não apresentação de qualquer documento necessário à avaliação das contas pode acarretar na aprovação com ressalvas, ou mesmo na reprovação da prestação de contas.

**16. Ante todo o exposto, este Consultivo manifesta-se no sentido de que toda a argumentação apresentada pela proponente às fls. 600/604 dos autos não deve ser acatada pela área técnica, nos termos da fundamentação apresentada no presente Parecer."**

41. Por sua vez, a alegação da recorrente de que seria indevida a revisão levada a efeito pelo Ministério da Cultura quando do julgamento de suas prestação de contas, sob a alegação de que já teria sido definitivamente aprovada e arquivada, não podendo ser objeto de revisão que importasse em agravamento da situação já decidida nos autos, não merece qualquer guarida, visto que o artigo 65 da Lei n.º 9.784/99 se destina apenas à processos administrativos já definitivamente julgados em sede de recurso, o que não ocorre no caso destes autos, cuja fase recursal ainda se encontra em pleno andamento.

42. Não bastasse isso, ao contrário do entendimento da recorrente, sua prestação de contas jamais restara aprovada de forma definitiva ou fora objeto de arquivamento no caso posto sob análise, tendo recebido aprovação, com ressalvas, apenas no que concerne à análise técnica, cujas conclusões se encontram acostadas às fls. 372/373.

43. Como já assentado neste opinativo, a análise técnica do projeto cultural autorizado se refere apenas a uma das etapas de toda e qualquer prestação de contas analisada pelo Ministério da Cultura, que deverá receber ainda a indispensável análise financeira de todos os gastos realizados para suas respectiva consecução, e cujo resultado poderá resultar na reprovação das contas da proponente, como ocorre no caso concreto.

44. Desta forma, de meridiana clareza a constatação de que a prestação de contas da recorrente jamais restara aprovada pelo Ministério da Cultura, eis que em momento algum recebera aprovação em sede de análise financeira do produto cultural autorizado.

45. Por derradeiro, registro que a recorrente não juntara nenhum documento novo quando do manejo de sua pretensão recursal, destinado à comprovação de quaisquer das diversas despesas tidas por irregulares pelo Ministério da Cultura, se limitando apenas a tecer argumentos que pudessem lhe exonerar do inafastável dever jurídico em demonstrar como efetivamente realizara toda e qualquer despesa praticada com recursos obtidos unicamente a partir de dinheiro público, consubstanciado em renúncia de receitas fiscais autorizadas pela lei do mecenato.

#### 4. CONCLUSÃO



46. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 14 à 24, registrando que sua ocorrência não tem o condão de afastar a responsabilidade da ora recorrente pelo ressarcimento ao erário dos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade administrativa decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

47. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

48. No que tange à necessidade de imediata apuração das graves denúncias formuladas em desfavor da proponente, mister asseverar que a deflagração das diligências recomendadas nos itens 6 à 13 do presente opinativo em nada impedem o regular prosseguimento da prestação de contas em apreço, que deverá seguir seu curso normal, sem prejuízo de nova análise futura decorrente de modificação do panorama fático/probatório constante dos autos, resultante de eventual comprovação das denúncias formuladas em desfavor da proponente.

49. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

Este é o parecer que ora submeto à avaliação superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017040200563 e da chave de acesso 772fac67

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141907994 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 15-06-2018 11:42. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---